

não pode este ser qualificado como entidade de interesse social propriamente dita e digna de atribuição deste *Parquet*.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social **não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização de sindicatos**.

Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012 – CPJ/MP/PA, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e **entidades de interesse social, que não advenham de interesses classistas**.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos fundos de desenvolvimento:

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **REMETER** à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Santarém cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a legalidade do repasse de recursos públicos da administração estadual, pela **Secretaria de Estado de Agricultura do Pará – SAGRI**, à entidade de direito privado desprovida de interesse social;

3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4) **CIENTIFICAR** o presentante legal da entidade;

5) **REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;

6) **EXCLUIR** a entidade do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de a mesma ser desprovida de interesse social.

Belém (PA), 22 de novembro de 2013.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 747791

PORTARIA: 5630/2014

Objetivo: DAR APOIO E SEGURANÇA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAQUELE MUNICÍPIO.

Fundamento Legal: LEI ESTADUAL N.º 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL N.º 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145 DA LEI ESTADUAL N.º 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO N.º 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011.

Origem: CAPANEM/PA - BRASIL

Destino(s):

SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA - Brasil<br

Servidor(es):

333274/MUÇAEDA FRUTUOSO ALVES (CABO PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 02/09/2014 a 04/09/2014

333274/MUÇAEDA FRUTUOSO ALVES (CABO PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 09/09/2014 a 11/09/2014

333274/MUÇAEDA FRUTUOSO ALVES (CABO PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 16/09/2014 a 18/09/2014

333274/MUÇAEDA FRUTUOSO ALVES (CABO PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 23/09/2014 a 25/09/2014

333274/MUÇAEDA FRUTUOSO ALVES (CABO PM) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 29/09/2014 a 29/09/2014<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ASSOC. AFRO RELIGIOSA E CULT. MORADA DE OXOSI 2009 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 747741

**Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Belém
Procedimento Administrativo de Prestação de Contas nº 300/10**

**ASSOC. AFRO RELIGIOSA E CULT. MORADA DE OXOSI
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2009** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 020/2013 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face do **ASSOC. AFRO RELIGIOSA E CULT. MORADA DE OXOSI**, associação de direito privado, localizada à Trav. Carlos de Carvalho, nº 777, fundos, Bairro Jurunas, CEP: 66.025-130, Cidade de Belém, na pessoa do seu representante legal.

A entidade às fls. 04/73 anexou documentos referidos à prestação de contas.

Às fls. 74/75 o MP pugnou pela apresentação da documentação completa para análise.

A entidade, em fl. 78, anexou CD com a prestação de contas no sistema SICAP.

Em 31.03.2014, o Apoio Contábil desta promotoria verificou novamente a ausência de documentos para a análise escoreita. Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de organização religiosa, nos termos do art. 44, IV, do CC, *in verbis*:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

[...]

IV – as organizações religiosas. (Grifo nosso)

A organização religiosa se caracteriza por constituir um universo de pessoas congregadas segundo uma doutrina de fé, enquadrando-se num ajuntamento classista de interesses.

A Lei 9.790/90 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, é taxativa em seu art. 2º:

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal. **(grifo nosso)**

Portanto, tanto o Código Civil como a Lei 9.790/90 reforçam que essas pessoas jurídicas têm finalidade específica de existência (a defesa de uma doutrina de fé). Por isso, não pode esta ser qualificada como entidade de interesse social propriamente dita e digna de atribuição deste *Parquet*.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social **não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização de entidades religiosas**.

Conforme preconiza a Resolução nº 020/2013 – CPJ/MP/PA, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e **entidades de interesse social, que não advenham de interesses classistas**.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de

interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos fundos de desenvolvimento:

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **CIENTIFICAR** o representante legal da entidade;

3) **REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;

4) **EXCLUIR** a entidade do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de a mesma ser desprovida de interesse social.

Belém (PA), 22 de abril de 2014.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 747743

PORTARIA: 5562/2014

Objetivo: REALIZAR SEGURANÇA PESSOAL DA PROMOTORA DE JUSTIÇA GRUCHENKA OLIVEIRA BATISTA FREIRE.

Fundamento Legal: LEI ESTADUAL N.º 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL N.º 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145 DA LEI ESTADUAL N.º 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO N.º 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

BARCARENA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

333332/GLEYDISON MAURO CHAGAS DA SILVA (CABO PM) / 4.5 diárias (Completa) / de 08/09/2014 a 12/09/2014<br

Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - CONGREGAÇÃO

LUTERANO CRISTO SALVADOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 747749

Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Belém

Procedimento Administrativo de Prestação de Contas nº 437/2012

CONGREGAÇÃO LUTERANO CRISTO SALVADOR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2011** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face da **CONGREGAÇÃO LUTERANO CRISTO SALVADOR**, pessoa jurídica de direito privado, localizada em Tv. Barão de Mamore, nº 451, bairro Guamá, CEP: 66.073-070, comarca de Belém, na pessoa do seu representante legal.

Em 30/09/2013, a entidade pediu dispensa da prestação de contas, tendo em vista ser desprovida de interesse social.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação privada, a qual possui interesse classista, qual seja: “propagar o evangelho de Jesus Cristo através dos meios de comunicação e administrar os Sacramentos do Santo Batismo e da Santa Ceia ordenados pelo Senhor Jesus Cristo”.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social **não**